

A não imposição constitucional de um duplo grau de recurso não justifica uma diferenciação de posições entre a acusação e a defesa no processo penal devido a um funcionamento anómalo da proibição da *reformatio in pejus*.

Admitir este tipo de argumento é o mesmo que reconhecer que é uma resposta satisfatória à eventual violação da igualdade pela previsão legal de uma diferente idade de reforma entre homens e mulheres, o facto de uma certa idade da reforma não ser constitucionalmente imposta.

Em segundo lugar, não é uma resposta adequada à questão da violação da igualdade e do direito ao recurso o facto de nos casos em que o recurso seja admissível — apenas aqueles em que é interposto com o objectivo do agravamento pela acusação — o arguido ter «as mesmas possibilidades de pugnar pela redução da pena ou pela absolvição de que disporia se ele fosse recorrente». Com efeito, a violação da igualdade dá-se a montante quanto à possibilidade de recorrer que é subtraída à defesa, criando-se uma espécie de recurso subordinado. Também não está directamente em causa a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça se reservar, em via de recurso, à apreciação dos casos mais graves, aferindo a gravidade relevante pela pena que, no caso, possa ser aplicada. Não é essa dimensão normativa sequer questionada. O que está antes em causa é que a possibilidade anterior seja determinável estritamente pelo Ministério Público ou pelo assistente, através de um funcionamento indevido da proibição da *reformatio in pejus*.

Por outro lado, é óbvio que o recorrente não pode prever quais as suas possibilidades processuais de actuação no momento em que é notificado do acórdão da 2.ª instância e que essa situação é limitativa da orientação da defesa.

3 — Finalmente, entendo que a dimensão normativa em causa, destruindo a universalidade do direito ao recurso, altera o equilíbrio entre os sujeitos processuais, Ministério Público ou assistente, por um lado, e arguido, por outro lado, afectando a estrutura acusatória do processo na fase do recurso, em que não podem predominar nem o interesse nem o poder processual de uma das posições. Abre, assim, um directo confronto com o artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, que prevê aquela estrutura acusatória, como modo imparcial de definir o direito. — *Maria Fernanda Palma*.

**Declaração de voto.** — Acompanhando a posição tomada no acórdão recorrido, que subscrevi, votei no sentido da confirmação do juízo de inconstitucionalidade dele constante pelas razões que sumariamente passo a referir.

Diferentemente do que decorre da exposição da tese que fez vencimento (n.º 4 do acórdão), tal não resulta de se pretender que o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição exigiria por si, sem mais, a possibilidade de recorrer vedada pela interpretação normativa em análise. Também creio que aquele preceito não impõe qualquer triplo grau de jurisdição. Mas tenho igualmente por assente que, quando preveja um grau de recurso a que não está constitucionalmente obrigado, o legislador não deixa de estar vinculado a não consagrar soluções desproporcionadas ou discriminatórias.

E é a meu ver o que ocorre quando se admite ao Ministério Público ou ao assistente a interposição de recurso em desfavor da defesa e se nega essa possibilidade ao arguido (ou ao mesmo Ministério Público, no exclusivo interesse da defesa). Desigualdade que ocorre ademais num contexto algo paradoxal, pela circunstância de virem assim a reverter contra o arguido, no caso que ora nos ocupa, as consequências de um instituto (o da *reformatio in pejus*) criado com o objectivo de o proteger. Acresce que a tese que fez vencimento coloca igualmente o arguido, no momento em que lhe é notificada uma decisão, perante a indeterminação das condições de que depende o exercício do seu direito ao recurso, uma vez que só lhe é aberta tal faculdade se ela for inicialmente exercida, contra si, pelo Ministério Público ou pelo assistente — o que implica, ademais, que elementos essenciais do seu estatuto processual passem a estar dependentes do comportamento (que ele não domina e naquele momento nem sequer conhece) da sua contraparte.

A desrazoabilidade e flagrante desproporcionalidade da situação assim criada ao arguido carecem a meu ver de qualquer justificação, sendo por isso, geradoras da desconformidade constitucional que lhe era assacada no acórdão recorrido. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Deliberação n.º 631/2006.** — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de Maio de 2006, foram renovadas

por mais três anos, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2006, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado José Manuel de Carvalho Neves Leitão, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais.

Licenciado Fernando da Silva Carneiro, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais.

Licenciado António Henrique Lourenço Farinha, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais.

(Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

**Despacho n.º 11 005/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Abril de 2006 do conselheiro vice-procurador-geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior de Ministério Público), foram renovados, por mais um ano, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2006, os destacamentos que vêm exercendo como auxiliares, os seguintes magistrados:

Licenciado Valdemar Ventura Sousa Rodrigues, procurador da República no círculo judicial de Gondomar.

Licenciado Jorge Humberto Gil Moreira do Rosário Teixeira, procurador da República em Lisboa, área de jurisdição criminal.

Licenciado Manuel António Cardoso da Costa Sampaio, procurador da República no círculo judicial de Cascais.

Licenciada Maria Margarida Ferreira Martins Bordalo Lema, procuradora da República no Porto, área de jurisdição família e menores.

Licenciado Mário Luís Garraz Godinho, procurador da República em Lisboa, área de jurisdição laboral.

Licenciada Ana Maria Fernandes Rendeiro Bernardo, procuradora da República em Lisboa, área de jurisdição laboral.

Licenciado João Luís Barrocas Salgado, procurador-adjunto na comarca de Elvas.

Licenciada Ângela de Fátima Sequeira Farinho, procuradora-adjunta em Lisboa, área de jurisdição cível.

Licenciado José António Lopes Ranito, procurador-adjunto na comarca de Sintra.

Licenciado Rui Pedro Correia Ramos Marques, procurador-adjunto na comarca de Sintra.

Licenciada Isabel Maria de Carvalho Pinto Barreiro dos Santos, procuradora-adjunta na comarca de Ílhavo.

Licenciada Rita Alexandra Ramos Madeira dos Santos, procuradora-adjunta no DIAP de Lisboa.

8 de Maio de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

**Despacho (extracto) n.º 11 006/2006 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 12 de Abril de 2006:

Designados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Ciências do Desporto, requeridas por Luciana do Nascimento Couto, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.  
Vogais:

Doutor Manuel Sérgio Vieira e Cunha, professor catedrático aposentado da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Gustavo Manuel Vaz da Silva Pires, professor catedrático da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando Franco de Almada, professor associado da Universidade da Beira Interior.

Doutora Anna Maria Albuquerque Feitosa, professora-coordenadora do Instituto Piaget.

Doutor Rui Miguel Marques Brás, professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

Doutor José Maria da Silva Rosa, professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

12 de Abril de 2006. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.